

**Notícia de Fato nº 02.16.0027.0253965.2025-29**

**Representante:** anônimo

**Representado:** Fundação Pública de Pesquisa e Tecnologia Avançada do Município de Betim  
 – BETA

**INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL**

Cuida-se de *Notícia de Fato* registrada para apurar notícia anônima encaminhada por meio da Ouvidoria do Ministério Públco do Estado de Minas Gerais relatando possíveis irregularidades em constituição da Fundação BETA.

Narra o representante, em síntese, que a Fundação Pública de Pesquisa e Tecnologia Avançada do Município de Betim – Beta apresenta irregularidades jurídicas e formais. Salientou inconstitucionalidade na forma da criação da fundação, tendo em vista que foi instituída por Lei Complementar, infringindo o art. 37, inciso XIX da CR/88, que prevê que as fundações públicas deverão ser criadas por meio de lei específica, cabendo a lei complementar definir as áreas de sua atuação.

Aduziu a ausência de aprovação do estatuto pelo Ministério Públco, conforme art. 65 e 1200 do Código Civil. Ressaltou ausência de aprovação do estatuto pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal. Informou que a criação da Fundação exigiria aprovação formal do estatuto por meio de decreto, o que não foi realizado, ferindo o princípio da legalidade.

Informou, ainda, inconformidade com os arts. 120 e 121 da Lei de Regime de Parcerias, porque o Estatuto da Fundação não contempla elementos essenciais exigidos pela legislação, tais como, responsabilidade subsidiária dos membros pelas obrigações sociais; condições de extinção da pessoa jurídica; e, destinação do patrimônio em caso de dissolução.

Relatou, também, irregularidade orçamentária que afronta o art. 165, §5º, incisos I e III da CR/88, porque para que uma entidade receba dotação orçamentária própria, é



necessário que ela seja instituída e mantida pelo Poder Públco – o que não há comprovação que ambas as condições foram atendidas.

Informou, por fim, que a sede da Fundação está localizada no mesmo endereço da Prefeitura Municipal de Betim, o que compromete sua autonomia administrativa e operacional, elemento essencial à natureza jurídica das fundações públicas de direito privado.

A representação não veio lastreada com documentos.

Como diligência preliminar, oficiou-se à Procuradoria-Geral do Município de Betim para que apresentasse esclarecimentos sobre os fatos narrados na representação (ID 4381578).

Em resposta, a Procuradoria-Geral do Município de Betim, por meio do Presidente da Fundação BETA, informou que a Fundação se utilizou da Lei Complementar nº 4/2018 para promover não apenas a criação da entidade, mas também a definição das diretrizes estruturais e funcionais da instituição, inclusive com previsão de alterações legislativas complementares, como ocorreu com a LC nº 14/2021 e LC nº 24/2025. Destacou que a opção legislativa municipal por utilizar uma lei complementar, ao invés de lei ordinária, representa adoção de forma normativa mais solene e exigente, pois o processo de aprovação de leis complementares exige maioria absoluta. Informou, portanto, que a Fundação BETA foi instituída no âmbito municipal pela Complementar nº 4/2018 e, posteriormente, ajustada pela LC nº 14/2021 e LC nº 24/2025.

Esclareceu que o estatuto da entidade foi regularmente aprovado por meio do Decreto Municipal nº 48.589/2025, devidamente publicado e vigente.

Informou que a Fundação por ser uma entidade de direito públco, criada diretamente por lei, não se aplica o regramento contida no art. 66 do Código Civil, que exclusivo para fundações privadas, instituídas por particulares mediante escritura ou testamento, e sujeitas à fiscalização do Ministério Públco.



Ressaltou que não aplica os artigos 120 e 121 da Lei do Regime de Parcerias (Lei Federal nº 13.019/2014), tendo em vista que a Fundação BETA é uma fundação de direito público, instituída pelo Poder Públco, que assume a gestão de serviço estatal e se submetem a regime administrativo previsto por leis. Informou que a tentativa de aplicar normas destinadas a instrumentos privados às entidades da administração pública não se sustenta.

Aduziu que o endereço físico da sede da fundação, sobretudo em seus primeiros anos de implantação, é questão de conveniência operacional, não jurídica. Ressaltou que diversas autarquias e fundações iniciam suas atividades compartilhando instalações com órgãos da administração direta, sem que isso comprometa sua natureza jurídica, não havendo, assim, violação à autonomia da Fundação por este motivo.

Salientou que o fato de constar no orçamento anual do Município de Betim, com dotação própria, demonstra que é mantida com recursos públicos – o que caracteriza, justamente, uma fundação pública autárquica, instituída diretamente por lei, integrada à administração indireta e custeio público.

Na sequência, oficiou-se ao Poder Legislativo de Betim, requisitando-se a remessa de cópia da Lei Complementar nº 4/2018, da Lei Complementar nº 14/2021 e da Lei Complementar nº 24/2025, com respectivas certidões de vigência (ID 4770945).

Em resposta, o Presidente da Câmara Municipal de Betim encaminhou cópia de Leis Complementares nº 4/2018, nº 14/2021 e nº 24/2025, bem como certidões de vigência (ID 4896318).

Posteriormente, oficiou-se à Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do MPMG, com cópia deste expediente para analisar sobre a constitucionalidade da Lei Complementar nº 4/2018, ajustada pelas Leis Complementares nº 14/2021 e 24/2025, por supostamente afrontar art. 37, inciso XIX, da CR/88 e art. 14, §4º, inciso I da Constituição Estadual de Minas Gerais.

A Secretaria desta Promotoria de Justiça informou que procedeu a abertura do processo SEI nº 19.16.0328.0083707/2025-17, o qual passou a tramitar na Coordenadoria de



Controle de Constitucionalidade para análise sobre a constitucionalidade da Lei Complementar (ID 4907596).

**É o relatório.**

O cerne deste expediente é analisar eventual inconstitucionalidade na forma da criação da Fundação Beta, por meio do controle concentrado ou abstrato.

A princípio, não se vislumbra um caso concreto, para aplicar o controle difuso de constitucionalidade.

Em virtude de ser atribuição do Procurador-Geral do Ministério Públíco a propositura de ações diretas de inconstitucionalidade, a demanda foi encaminhada à Coordenadoria do Controle de Constitucionalidade do Ministério Públíco do Estado de Minas Gerais.

Ressalta-se, ainda, que a atuação do Ministério Públíco em relação ao velamento das fundações ocorre tão somente quanto às fundações de direito privado, na forma do art. 66, *caput*, do Código Civil e da Resolução PGJ nº 30, de 27 de março de 2015. Assim, a Fundação Beta não passa pelo crivo do Ministério Públíco quanto à sua aprovação.

Logo, não há justa causa para o prosseguimento deste expediente no âmbito desta Promotoria de Justiça, ressaltando que o caso foi encaminhado à Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade.

Em face do acima exposto, com fulcro no artigo 7º-A da Resolução Conjunta PGJ/CGMP nº 3/2009, fica **indeferida** a instauração de *Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil Públíco*, com o consequente **arquivamento** dos presentes. **Cumpre-se.**

Betim, 6 de novembro de 2025.

CAROLINA MENDONÇA DE SIQUEIRA  
 Promotora de Justiça





**4<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da  
Comarca de Betim**  
**Promotoria de Justiça Especializada na  
Defesa do Patrimônio Pùblico e  
Fundações**



**ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:**

CAROLINA MENDONCA DE SIQUEIRA, Promotora de Justiça, em  
06/11/2025, às 18:04

**CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:**  
**48E93-73CCB-CD07B-60239**  
Para verificar as assinaturas leia o QR code ao  
lado ou acesse  
<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

